



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-09.327

Recurso n.º 53.965 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA

Recorrid DRF em RECIFE - PE

I.R.P.J. - PIS/DEDUÇÃO I. RENDA (50%). DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que o Colegiado considerou legítimo e procedente o levantamento discutido no referido processo principal (Ac. nº 103-09.273, de 11/7/89).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de julho de 1989

LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE.

LEÓGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
06 DEZ 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 53.965

Acórdão nº 103-09.327

Recorrente: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA

R E L A T Ó R I O

Destilaria Montevidéu Ltda., CGC nº 10.129.740/0001-86, sediada em Recife (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegada da Receita Federal em Recife, de fls. 20/24, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/41, acompanhada da documentação de fls. 42 a 72, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 13401/000.048/88-61, denominado processo matriz ou principal. Assim, a empresa Destilaria Montevidéu Ltda. foi autuada e notificada para pagar PIS/Dedução de I. de Renda no valor correspondente à 416,78 OTN's, sendo 138,83 quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 277,95 com referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), conforme Auto de Infração de fls. 1, de 22/04/88, e Demonstrativos de fls. 2 e 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Destilaria Montevidéu Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 5, acompanhada da documentação de fls. 6 a 10 (cópia da defesa oferecida contra a tributação originária e objeto do processo matriz ou principal e cópia do procedimento fiscal), para impugnar a tributação decorrente que lhe foi irrogada envolvendo PIS/Dedução de I. de Renda, reportando-se às razões contrárias deduzidas na reclamatória relativa ao processo principal ou matriz, cuja cópia (fls. 6/7) integra a defesa em foco.

Acórdão nº 103-09.327

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Comissão Fiscal encarregada do levantamento produziu uma Informação Fiscal única abrangendo manifestação sobre o processo relativo à tributação originária e processos decorrentes, manifestação essa com conclusão para manutenção integral de todas as exigências levantadas.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, tendo presente que está em causa exigência fiscal decorrente da tributação originária, pessoa jurídica, cuja procedência e legitimidade foi reconhecida pela autoridade singular, segundo decisão nº 070/89 referida pela autoridade de 1ª Instância, consoante decisório de fls. 20/24.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 27/41, acompanhado da documentação de fls. 42 a 72, interposto pela empresa Destilaria Montevideu Ltda., para pleitear a reforma da decisão prolatada pela autoridade singular. Em verdade, o recurso em tela e respectivos anexos constitui cópia do recurso deduzido pela interessada no mencionado processo matriz ou principal. Dito proceder da empresa, sem dúvida, se apresenta justificado, tendo em vista que ilidida a tributação originária envolvendo omissão de receita acarretará inexoravelmente o cancelamento dos lançamentos decorrentes, inclusive o lançamento em causa cobrindo exigência de PIS/Dedução de I. de Renda. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/03/89, conforme "AR" de fls. 26, e a peça recursal foi concretizada em 20/04/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 27 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

PA.7.

23

Acórdão nº 103-09.327

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio exigências relativas a PIS/Dedução de I. de Renda levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1, e confirmadas pela decisão recorrida, sendo tudo decorrente do levantamento levado a cabo na supracitada empresa Destilaria Montevideu Ltda em razão de constatação de omissões de receita, levantamento esse objeto do processo protocolo nº 13401/000.048/88-61, denominado protocolo matriz ou principal (Recurso nº 94.293, no 1º Conselho de Contribuintes).

C) Com efeito, este colegiado, em sessão de 11/07/89, apreciando o recurso da interessada relativamente ao denominado processo principal ou matriz, confirmou a legitimidade e procedência da tributação originária a título de omissão de receita, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.273, de 11/07/89, anexado por cópia (fls.).

D) Assim, como exposto no item "B", acima, e tendo presente que na espécie está em causa exigência decorrente do re-trocitado levantamento discutido no processo matriz ou principal, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida em obsequio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 27/72.

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR